

<i>Tipificação resumida:</i> Conduzir motocicleta, motoneta e ciclomotor rebocando outro veículo			<i>Cod. Enquadramento:</i> 708-00
<i>Amparo Legal:</i> 244, VI			
<i>Tipificação do enquadramento:</i> Conduzir motocicleta, motoneta e ciclomotor rebocando outro veículo			
<i>Natureza:</i> Grave	<i>Penalidade:</i> multa	<i>Medida Administrativa:</i> *Retenção para regularização	
<i>Infrator:</i> Condutor	<i>Competência:</i> Órgão ou entidade de trânsito municipal e rodoviário		
<i>Pontuação:</i> 5	<i>Constatação da infração:</i> Vide procedimentos		
Quando autuar	Não autuar	Definições e Procedimentos	Campo 'Observações'
Condutor que dirige motocicleta, motoneta, ciclomotor rebocando outro veículo.	<p>Motocicleta ou motoneta tracionando semi-reboque homologado pelo Denatran em desacordo com as especificações do Anexo da Res. 273/08, utilizar enquadramento específico: 664-50 art. 230, X</p> <p>O veículo que está sendo rebocado.</p>	<p>Art. 244 § 3º A restrição imposta pelo inciso VI do caput deste artigo não se aplica às motocicletas e motonetas que tracionem semi-reboques especialmente projetados para esse fim e devidamente homologados pelo órgão competente. (Incluído pela Lei nº 10.517, de 2002).</p> <p>Res. 273/2008 Regulamenta a utilização de semi-reboque por motocicletas e motonetas, define característica, estabelece critério e dá outras providências A abordagem será obrigatória se o veículo rebocado for semi-reboque.</p> <p>Deverá constar do campo observação do CRLV da motocicleta ou motoneta a CMT (capacidade máxima de tração).</p> <p>Res. 315/2009 Equipara-se os cicloelétricos e a bicicleta de motor elétrico aos ciclomotores.</p>	Obrigatório descrever a situação observada, informando o dispositivo utilizado e a placa e/ou as características do veículo rebocado.

Regulamentação:

Res. 273 Art. 1º - Motocicletas e motonetas dotadas de motor com mais de 120 centímetros cúbicos poderão tracionar semi-reboques, especialmente projetados e para uso exclusivo desses veículos, devidamente homologados pelo órgão máximo executivo de trânsito da União, observados os limites de capacidade máxima de tração, indicados pelo fabricante ou importador da motocicleta ou da motoneta.

Parágrafo único: A capacidade máxima de tração - CMT de que trata o caput deste artigo deverá constar no campo observação do CRLV.

Art.2º Os engates utilizados para tracionar os semi-reboques de que trata esta resolução, devem cumprir com todas as exigências da Resolução nº 197, do CONTRAN, de 25 de julho de 2006, a exceção do seu artigo 6º.

Art.3º Os semi-reboques tracionados por motocicletas e motonetas devem ter as seguintes características:

§ 1º Elementos de Identificação:

I) Número de identificação veicular - VIN gravado na estrutura do semi-reboques

II) Ano de fabricação do veículo gravado em 4 dígitos

III) Plaqueta com os dados de identificação do fabricante, Tara, Lotação, PBT e dimensões (altura, comprimento e largura).

*** A Lei nº 12.009/2009 estabeleceu como MA a apreensão do veículo, mas de acordo com o art. 256 do CTB, a apreensão do veículo constitui uma penalidade.**

Em todas as infrações que o CTB prevê medida administrativa que traz a expressão para regularização, a medida contemplada é, sem exceção, a de retenção do veículo.

Considerando que a conduta prevista no art. 244, VIII, pode representar perigo aos usuários da via e ao próprio infrator, foi inserida no campo destinado à medida administrativa a orientação de retenção de veículo.

(Deliberação da Câmara Temática de Esforço Legal, registrada na Súmula da 9ª Reunião Ordinária realizada dia 26/08/2010)